



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO DIRETOR

SUMÁRIO

TÍTULO I
DO PLANEJAMENTO URBANO E DA COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL

TÍTULO II
DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO II - DA DESAPROPRIAÇÃO

SEÇÃO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

SEÇÃO IV - DO TOMBAMENTO

SUBSEÇÃO I - DA IDENTIFICAÇÃO E DOS MONUMENTOS NATURAIS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO VI - DO RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO

SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

SEÇÃO II
DA LARGURA DAS VIAS

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS SOCIAIS

SEÇÃO I - DA SAÚDE

SEÇÃO II - DA HABITAÇÃO

SEÇÃO III - DA CULTURA

SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

SEÇÃO V - DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO VI - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO V
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

SEÇÃO I - DA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL

SEÇÃO II - DA INDÚSTRIA E DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

SEÇÃO III - DA MINERAÇÃO

SEÇÃO IV - DO TURISMO E LAZER

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II - DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

SEÇÃO III - DOS MANANCIAS

SEÇÃO IV - DA IMPLANTAÇÃO E ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO V - DA PODA E REMOÇÃO

SEÇÃO VI - DO SANEAMENTO BÁSICO

SUBSEÇÃO I - DA ÁGUA E ESGOTO

SUBSEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 025/2000

“Dispõe sobre o desenvolvimento no Município de Apiaí, institui o Plano Diretor e dá outras providências”.

DONIZETTI BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte LEI.

TÍTULO I DO PLANEJAMENTO URBANO E DA COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 1º - A ação governamental da Administração Municipal de Apiaí, relativamente ao desenvolvimento urbano do Município, será objeto de planejamento e coordenação permanente, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - O planejamento urbano do Município estimulará e ordenará o desenvolvimento municipal, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como, os instrumentos que serão aplicados no controle do crescimento urbano.

Art. 3º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e integra o processo contínuo de planejamento do Município, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade.

Art. 4º - Respeitado o peculiar interesse local, o Município de Apiaí atenderá à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum da população, com vistas à integração e à melhoria da qualidade de vida desse Município, mediante:

- I. O planejamento integrado do desenvolvimento ;
- II. A programação, instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- III. A homogeneidade e complementaridade das demais legislações municipais em especial quanto a:
 - a) Uso, ocupação e parcelamento do solo;
 - b) Código de obras e posturas;
 - c) Proteção ambiental e paisagística;
 - d) Zoneamento Urbano;
 - e) Criação de áreas comuns de expansão ou contenção urbana;

Art. 5º - É garantida a participação da população no processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações sobre os planos, projetos e programas de desenvolvimento .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes, responsáveis pela elaboração do planejamento do município.

TÍTULO II DO PLANO DIRETOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica instituído o Plano Diretor do Município de Apiaí cuja implantação será procedida na forma desta Lei.

Art. 7º - O Plano Diretor tem como objetivos:

I. Realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes.

II. Estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas.

III. Propiciar melhores condições de acesso à habitação, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos, para o conjunto da população.

IV. Disciplinar a ocupação e o uso do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infraestrutura disponível.

V. Compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico previsto e às funções regionais do Município.

VI. Preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico e natural, notadamente na Zona Central Histórica.

VII. Distribuir a densidade demográfica na área urbanizada, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade.

VIII. Estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução.

Art. 8º - Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 7º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Estabelecimento de zoneamento urbanístico e de planejamento que indique:

a) o condicionamento da ocupação do solo através de índices de controle urbanístico das edificações;

b) o controle da distribuição e implantação das atividades na cidade;

c) a reserva de áreas necessárias à preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico;

d) as áreas que não devem ser urbanizadas;

e) as áreas objeto de programas de revitalização, regularização e urbanização específica;

f) a possibilidade de participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da transformação dos espaços coletivos da cidade.

II. Disciplinamento do parcelamento do solo urbano;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

1141

- III. Previsão de ampliação do sistema viário básico e estabelecimento de hierarquização viária, com a fixação de normas e padrões;
- IV. Compatibilização e sistematização das informações produzidas pela administração do Município, no tocante ao planejamento urbano;
- V. Integração com secretarias municipais e órgão estaduais e federais com vistas à consecução dos objetivos do Plano Diretor;
- VI. Adequação e aprimoramento do órgão da administração municipal, incumbido de aplicar, avaliar e revisar o Plano Diretor .

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor , sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal:

- I. Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente;
- II. Desapropriação;
- III. Incentivos fiscais;
- IV. Tombamento;
- V. Declaração de áreas de preservação permanente;
- VI. Relatório de impacto urbano - RIU.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente é o órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política urbana, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor .

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente é composto de 15 (quinze) membros designados pelo Prefeito Municipal observada a seguinte composição:

- 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- 01(um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da região, residente no Município;
- 01 (um) representante da Concessionária de Energia Elétrica;
- 01 (um) representante da Concessionária de Água e Esgotos;
- 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial e Agropecuária de Apiaí ;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança (CONSEG);
- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo (CONTUR);
- 02 (dois) representantes das Associações de Bairro;
- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- 01 (um) representante do Conselho de Defesa Civil (CONDEC).

§ 3º - A organização, a composição e as normas de funcionamento, do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente são regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente é o órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política de desenvolvimento do município, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito e à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente:

- I. Orientar a aplicação de legislação municipal atinente ao desenvolvimento do município, estabelecendo-lhe interpretação uniforme e adequada;
- II. Orientar a formulação de projetos de lei, oriundo do Executivo, e Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor;
- III. Promover as atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, e acompanhar-lhe a execução, em especial, quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica da:
 - a) ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano;
 - b) prioridades para a ação governamental.
- IV. Participar da execução do Plano Diretor e dos demais programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do município, bem como, da programação dos respectivos investimentos;
- V. Opinar sobre as propostas orçamentárias e de programas de investimentos públicos anuais e plurianuais dos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, na parte atinente ao desenvolvimento municipal;
- VI. Promover a compatibilização das atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, com a execução orçamentária, anual e plurianual;
- VII. Promover a integração das atividades do planejamento municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional, em especial, quanto ao ordenamento das funções públicas de interesse comum da municipalidade.
- VIII. Opinar, quando solicitado, sobre qualquer matéria atinente ao desenvolvimento municipal;
- IX. Formular as diretrizes da política de desenvolvimento do Município de Apiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- X. Desempenhar as funções de órgão de assessoramento, na promoção, coordenação e controle da ação governamental atinente ao desenvolvimento municipal;
XI. Exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas;
XII. Elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 13 - Na desapropriação para a proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação, o Município poderá proceder a aquisição dos bens imóveis, declarados de utilidade pública ou de interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro ou nas seguintes condições:

I. Permuta pela faculdade de construir, outorgada ao expropriado, na área remanescente àquela da desapropriação ou em outra gleba ou lote de terreno, de área correspondente ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para a zona onde se situa o imóvel receptor, acrescido de até 110% (cento e dez por cento) da área que poderia ser construída no imóvel objeto da desapropriação;

II. Alienação a terceiro da faculdade de construir, referida no inciso I, deste artigo, destinando o recurso assim obtido, exclusivamente ao pagamento do imóvel objeto de desapropriação.

§1º - A faculdade de construir somente será alienada a terceiro, quando houver sido comprovadamente recusada, pelo expropriado, a proposta de permuta.

§2º - Na alienação da faculdade de construir a terceiro, mesmo quando houver sido recusada a proposta de permuta, fica garantido ao proprietário o direito de preempção ou de preferência, a teor dos artigos 1.149 a 1.157 do Código Civil, no que couber.

Art. 14 - O disposto no artigo 13, desta Lei, também se aplica à desapropriação dos imóveis necessários à implantação de recuos viários projetados, à abertura de vias e logradouros públicos, e à instalação de equipamentos urbanos e comunitários públicos.

Art. 15 - A desapropriação através da utilização da faculdade de construir, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, ouvido o CMDPMA, em especial quanto aos critérios para avaliação dos imóveis objeto de expropriação, bem como da faculdade de construir, a ser permutada ou alienada.

SEÇÃO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16 - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano.

§1º - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de preservação permanente, e os monumentos naturais identificados de acordo com esta Lei terão redução ou isenção do imposto territorial, a critério dos órgãos técnicos municipais competentes, sem prejuízo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal e seguindo as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Os imóveis identificados, como de interesse de preservação gozarão, nos termos da legislação tributária municipal e seguindo as orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, de isenção dos respectivos impostos prediais, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação, comprovado através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes.

SEÇÃO IV DO TOMBAMENTO

Art. 17 - O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 18 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§1º - Os bens, referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo, mantido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§2º - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 19 - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 20 - O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à sua preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

SUBSEÇÃO I DA IDENTIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS MONUMENTOS NATURAIS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

Art. 21 - Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação aquelas que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental do município de Apiaí, por seu valor histórico, cultural, social, formal, funcional, ou técnico.

Art. 22 - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico de Apiaí, mediante os seguintes critérios:

- I. Historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II. Caracterização arquitetônica - qualidade arquitetônica de determinado período histórico;
- III. Situação que se encontra a edificação - necessidade ou não de reparos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- V. Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- VI. Valor cultural - qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva;
- VII. Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VIII. Valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.
- IX. Outros a serem definidos pelo referido Conselho.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 23 - O Município declarará de preservação permanente, mediante Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- I. Atenuar a erosão das terras;
- II. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias;
- III. Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IV. Proteger sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- V. Asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- VI. Assegurar condições de bem-estar público;
- VII. Preservação dos mananciais de superfície e subterrâneos.

Art. 24 - O Município promoverá a proteção e conservação das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente por força do artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas:

I. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 30m (trinta metros) para os rios de menos de 10m de largura;
- b) de 50m (cinquenta metros) para os rios de 10m a 50 m de largura;
- c) de 100m (cem metros) para os rios de 50m a 100m de largura;
- d) de 150m (cento e cinquenta metros) para os rios de 100m a 200m de largura;
- e) igual à distância entre as margens para os rios com largura superior a 200 m.

- II. Ao redor dos lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - III. Nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;
 - IV. Nos topos dos morros e montes;
 - V. Nas encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- Art. 25 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por Decreto do Executivo Municipal, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 27 - O Município exercerá, por iniciativa própria, com base no artigo 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais formas de vegetação natural.

Art. 28 - Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei Federal 9.605/98 (Lei Ambiental), relativas a lesões às florestas e demais formas de vegetação, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público.

SEÇÃO VI DO RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO

Art. 29 - Dependerá de Relatório de Impacto Urbano - RIU, elaborado por profissionais habilitados, a aprovação de empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar uma excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana ou, ainda, que possa vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído.

Art. 30 - São considerados empreendimentos de impacto, entre outros a serem definidos por Decreto do Executivo:

I. Qualquer empreendimento, para fins não residenciais, com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 6.000,00m² (seis mil metros quadrados) localizado nas Zonas Predominantemente Residenciais, e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 12.000,00m² (doze mil metros quadrados) nas demais Zonas de Uso, excetuando-se a Zona Estritamente Residencial;

II. Qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras, existentes ou projetadas;

III. Qualquer empreendimento sujeito a apresentação de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente.

Art. 31 - O Relatório de Impacto Urbano - RIU deverá conter análise dos impactos causados pelo empreendimento considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) sistema viário urbano;
- b) infra-estrutura básica;
- c) meio ambiente natural;
- d) padrões de uso e ocupação do solo na vizinhança.

Art. 32 - O Relatório de Impacto Urbano - RIU será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente, que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

CAPÍTULO III





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

115

DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 33 - Os planos, programas, normas e projetos referentes ao sistema viário e de circulação de veículos e de pedestres observarão às seguintes diretrizes:

- I. Considerar o uso e a ocupação do solo estabelecidos para a região;
- II. Priorizar a segurança e o conforto da população, e a defesa do meio ambiente;
- III. Estabelecer critérios de hierarquização da rede viária básica priorizando sua utilização pelo transporte público de passageiros;
- IV. Criar um sistema de comunicação visual, através de sinalização gráfica e semaforica de forma a atender as necessidades do sistema viário, considerando também o interesse turístico.

Art. 34 - A definição da Rede Estrutural Viária contemplará a hierarquização das vias, os projetos de alinhamento para as vias principais, as prioridades das soluções de drenagem e a garantia de espaços destinados a pedestres através da regulamentação do uso dos passeios.

Parágrafo Único - A definição da Rede Estrutural Viária deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente.

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 35 - As vias classificam-se em:

- I. Arteriais;
- II. Coletoras
- III. Locais;

§ 1º - As vias arteriais têm a função de ligação, coleta e distribuição dos fluxos de atendimento dos centros de maior concentração de atividades.

§ 2º - As vias coletoras, complementares às vias arteriais, têm a função coletora e distribuidora dos fluxos de atendimento dos bairros, centros de bairros e de vizinhança.

§ 3º - As vias locais têm a função de acesso para atendimento dos moradores, com prioridade aos pedestres, na sua utilização.

Art. 36 - A classificação das vias, poderá ser alterada a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente, em função dos estudos relativos ao sistema Viário Básico e de circulação de veículos e pedestres.

SEÇÃO II DA LARGURA DAS VIAS

Art. 37 - As características, geométricas das vias integrantes do Sistema Viário Básico de Apiaí obedecerão às larguras constantes do quadro I, respectivamente.

§ 1º - Junto as rodovias todos os projetos apresentados para apreciação da prefeitura deverão ser apresentados para análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, este garantindo uma faixa ; non aedificandi ; de 15 metros para lado das rodovias em questão, garantindo assim duas marginais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

QUADRO 1

VIAS	LARGURA MÍNIMA
Arteriais	20m (vinte metros)
Coletoras	14m (quatorze metros)
Locais	09m (nove metros)

Art. 38 - Na hipótese em que a via projetada apresente declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), será permitida a construção de escadarias nos passeios.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 39 – O Município deverá garantir o direito à saúde de todos os munícipes como prevê o artigo 159 da Lei Orgânica do Município, e a Assistência Social conforme determina o artigo 183 da mesma Lei, a Constituição Estadual e Federal e a legislação que rege a matéria.

Art. 40 – O Conselho Municipal de Saúde que tem sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 41- As Unidades Básicas de Saúde deverão ser implantadas respeitando a distância mínima de 1,5 Km (um quilômetro e meio) de outra Unidade Básica ou Centro de Saúde e ou servir no mínimo a 600 (seiscentas) famílias.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 42 – A política habitacional do município visa assegurar o direito social da moradia, entendido como necessidade básica dos cidadãos, pela realização dos seguintes objetivos, em colaboração com outras esferas de governo:

I – produção de novas unidades habitacionais com prioridade para o atendimento às famílias de menor renda;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – regularização fundiária e melhoria de assentamentos carentes, dotando-os da infraestrutura, dos equipamentos e dos serviços urbanos, considerando as normas da Lei Orgânica Municipal.

III – Celebração de contratos de arrendamento de terrenos municipais, nas seguintes condições:

- a) O terreno deve possuir área não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
- b) A família beneficiária não pode possuir outros bens imóveis e renda superior a 05 (cinco) salários mínimos;
- c) O Contrato somente poderá ser celebrado um vez com cada família, não sendo permitido a celebração de contrato com família já beneficiada com o arrendamento de terrenos municipais;
- d) O terreno ser utilizado para fins residenciais.

IV – Concessão de Título de Direito Real de Uso, nas seguintes condições:

- a) O beneficiário deverá comprovar a posse da área, através de contrato de arrendamento, exercida sem oposição há mais de cinco anos, computado o tempo dos antecessores;
- b) A área deverá estar edificada.

Art. 43 – A política municipal de habitação compreende as seguintes formas de atuação:

I – ação direta na promoção e gestão de programas de produção, melhoria e regularização habitacional;

II – apoio técnico às iniciativas autogeridas de cooperativas e associações;

III – incentivo aos empreendimentos privados voltados para a habitação de interesse social;

IV – ações em parceria com entidades comunitárias e privadas;

V – distribuição de cesta básica de material de construção, seguindo as regulamentações da lei que a criou;

VI – coordenação de esforços públicos e privados no sentido de melhorar a qualidade e reduzir os custos de acesso à habitação no município.

Art. 44 – Habitação de interesse social é aquela ocupada ou destinada às famílias de baixa renda, assim consideradas pela sua capacidade restrita de pagamento ou pela necessidade de subsídio.

Art. 45 – Os programas públicos e privados de habitação de interesse social poderão ser promovidos em qualquer parte da zona urbana, de acordo com normas específicas, coerentes com as diretrizes de Zoneamento e deverão facultativamente ser implementados na zonas especialmente destinadas para esse fim, Zona de Interesse Social.

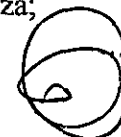
Parágrafo único – poderão ser promovidos programas de construção ou melhoria habitacional na zona rural que visem a melhoria das condições habitacionais dos trabalhadores em atividades próprias dessa zona.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 46 – Compete ao Departamento de Cultura

- I. promover, implementar e incentivar as atividades culturais de quaisquer natureza;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

115.1

- II. como produtora da cultura;
- III. criar condições para que a comunidade participe do processo cultural, principalmente promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;
- IV. promover a difusão cultural;
- V. apoiar os festejos tradicionais da cidade;
- VI. elaborar convênios para execução de programas culturais;
- VII. levantar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;
- VIII. reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde sua fundação até hoje, incluindo, a cada ano, parte nova e atualizada;
- IX. incentivar o folclore e as tradições populares.

Art. 47 – São metas e diretrizes da Política Municipal de Cultura:

- I. Criar condições para o resgate e conservação do Museu Histórico e Cultural;
- II. Transformar o Centro Cultural em um pólo de desenvolvimento de novos talentos dentro de todas as manifestações culturais existentes;
- III. Instalar a Biblioteca Municipal em local adequado às suas proporções, visando constituir um acervo de 20000 volumes ou mais, tendo as especificações de uma biblioteca atual, com todos os departamentos necessários ao bom andamento das atividades por ela exercidas, prevendo-se sua total informatização, inclusive interligando-se com outras bibliotecas.
- IV. Propor o tombamento de prédios considerados como patrimônio histórico.
- V. Criar o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL com um processo de arquivamento prático e moderno valendo-se de informatização que possibilite acesso fácil e imediato às informações.

Art. 48 – São ações prioritárias para a implementação da política municipal de cultura:

- I. Construção de Concha Acústica para realização de eventos com grande público;
- II. Criação do Conselho Municipal de Defesa ao Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico de Apiaí, que será composto por sete membros designados pelo Prefeito Municipal observada a seguinte composição:
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
 - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Cultura;
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
 - 01 (um) representante da Associação Literária de Apiaí;
 - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo;
 - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos;
 - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente.
- III. Criação de leis de incentivo fiscal em benefício da cultura;
- IV. Promoção de eventos que conscientizem a população estudantil sobre a importância do resgate da cultura local.



SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Art. 49 – É de competência do município promover o acesso e permanência de todas as crianças na rede pública e proporcionar-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura a manutenção de programas permanentes que visem:

- I. Implementação e manutenção da educação infantil em creches e pré-escolas;
- II. Implementação e manutenção do Ensino Fundamental;
- III. Planejamento, organização, coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação dos serviços de assistência ao escolar da rede municipal, visando assegurar aos alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que propiciem a eficiência escolar e a promoção humana;
- IV. Capacitação de pessoal com a promoção de cursos e seminários envolvendo professores, servidores e representantes da comunidade, com o intuito de reavaliar os aspectos didáticos, administrativos e educacionais;
- V. Implantação do Projeto Oficinas Pedagógicas, com aprimoramento e capacitação dos professores;
- VI. Erradicação do analfabetismo através da criação e instalação de classes de alfabetização para jovens e adultos;
- VII. Incrementação da busca de recursos junto às demais esferas de governo para ampliação de investimentos na Educação Municipal;
- VIII. Implantação de Programa de Educação Ambiental e sobre a História do Município;
- IX. Promoção de cursos profissionalizantes visando capacitar os nossos jovens para o mercado de trabalho, inclusive para as atividades rurais;
- X. Manutenção do Conselho do FUNDEF, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação;
- XI. Implementação e manutenção da Educação Especial através do fortalecimento do CEMAE – Centro Municipal de Atendimento Especializado.

Art. 50 – Na busca da integração escola-comunidade e município-escola para se efetivar o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que visem:

- I. Estimular a atuação dos Conselhos de Escola e APMs (Associação de Pais e Mestres);
- II. Viabilizar projetos pedagógicos que integrem as diferentes redes e diferentes graus de ensino;
- III. Formular política educacional no sentido de introduzir a metodologia da integração;

Art. 51 – A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, no setor de esportes, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, deverá adotar medidas que visem:

- I. Criar e implantar centros esportivos com núcleos poliesportivos dotados de dependências para a prática de diversas modalidades esportivas, além de salas próprias para o desenvolvimento de cursos, oficinas, seminários, etc.;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

056

- II. Capacitar os técnicos esportivos, visando aprimorar a qualidade das equipes de competição das diversas modalidades esportivas mantidas pelo Departamento Municipal de Esportes;
- III. Criar, manter e fortalecer as escolinhas com diversas modalidades esportivas;
- IV. Buscar a integração dos Centros Esportivos para a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos também na zona rural;
- V. Viabilizar projetos esportivos que integrem as diferentes regiões da cidade através de recreação sadia e construtiva à comunidade;
- VI. Implantar projetos para dotar as escolas e centros esportivos municipais com equipamentos esportivos adequados;
- VII. Promover lazer adequado à comunidade em centros estrategicamente localizados.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 52 – Os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão contemplar procedimentos e atendimentos às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único – Os Códigos de Obras e de Posturas contém em seu bojo às normas e especificações de que trata o “caput” deste artigo.

SEÇÃO VI

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 53 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses comunitários.

Art. 54 – A intervenção do poder público para condicionar o exercício de direito da propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

- I. Recuperar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;
- II. Controlar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização urbana;
- III. Promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa;
- IV. Condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;
- V. Criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

SEÇÃO I

DA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 55 – O Sistema Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente é composto pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Departamento de Agropecuária, a Unidade Municipal de Cadastro (UMC) e os Parques Ecológicos Municipais (PEM).

§ 1º - Esse Sistema tem como instrumentos básicos:

- I. O Plano Quadrienal de Desenvolvimento Rural;
- II. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III. O Conselho Regional de Desenvolvimento Rural;
- IV. O Fundo de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Rural deve atuar no acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural(PMDR);

§ 3º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deve ser avaliado e atualizado anualmente, com projetos nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo implementação de soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins como sistema viário, educação, transportes, saneamento e outros.

Art. 56 – São prioridades do Sistema Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente:

- a) Fixação do homem no campo, promovendo a melhoria de qualidade de vida;
- b) Melhoria das estradas vicinais;
- c) Investimentos em parceria com o Governo do Estado em eletrificação, telefonia, correio rural e regularização fundiária;
- d) Viabilizar a adoção de calendário escolar diferenciado;
- e) Incentivo e apoio à formação de associações e cooperativas de produtores rurais;
- f) Definição de política agrícola que identifique os produtos a serem priorizados no município, visando sua diversificação;
- g) Incentivo e amparo à pecuária, suinocultura, piscicultura, ovinocultura, caprinocultura e outras;
- h) Assistência Técnica na elaboração e execução de projetos dos produtores rurais.

SEÇÃO II DA INDÚSTRIA E DA POLÍTICA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 57 - Constituem diretrizes da Política de Geração de Emprego e Renda:

- I - incentivar a implantação de atividades que estimulem o turismo e conseqüentemente o setor de comércio e serviços;
- II - quanto à implantação de indústrias:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

a) incentivar as não poluentes, que também empreguem mão-de-obra feminina e que não requeiram grande especialização da mão-de-obra, como agroindústria, indústria mecânica de pequeno porte, de artefatos de cimento e madeira e de reparos;

III - incentivar a construção civil, estimulando principalmente a implantação de condomínios e empreendimentos para os quais o contingente de mão-de-obra local esteja qualificado;

IV - assistir e capacitar os desempregados, buscando uma nova inserção no mercado de trabalho, através de programas de reciclagem profissional desenvolvidos por órgãos públicos ou privados;

V - buscar a captação de recursos para programas de capacitação de profissionais e abertura ou incremento de negócios próprios, auxiliando na apresentação e viabilização de projetos de microempresários;

VI - promover o atendimento às carências de capacitação e treinamento técnico dos trabalhadores, apoiando as atividades novas e as já instaladas, buscando atrair novos investidores e estimular a permanência das atividades existentes;

VII - buscar parcerias e cooperação da sociedade para incentivo à criação de oportunidades, através de ações com a colaboração de entidades ou associações de bairro e Poder Público, para implantação de projetos de geração de renda e aprendizagem profissional;

VIII - apoiar o associativismo e o cooperativismo, buscando dar orientações e suporte às iniciativas comunitárias;

IX - garantir o efetivo exercício da Comissão Municipal de Emprego;

X - promover a pesquisa e implantação de cursos profissionalizantes voltados às reais necessidades da cidade e da região.

Art. 58 - Constituem diretrizes da Política de Comércio, Serviços e Abastecimento:

I - promover uma fiscalização efetiva para combate ao comércio ilegal, com aumento do corpo de fiscalização e campanha para incentivar a regularização das atividades informais;

II - incentivar e dispensar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas;

III - criar um serviço de orientação e esclarecimento a investidores, mostrando as características de mercado no Município e possíveis carências a suprir em ramos específicos de atividades;

IV - promover campanha de conscientização de possíveis empreendedores, visando tornar prática corrente a realização de consulta prévia à Prefeitura antes do início de qualquer atividade comercial;

V - criar centro de capacitação para formação de mão-de-obra especializada para o comércio, serviços e atividades ligadas ao turismo;

VI - estabelecer regulamentação específica e restrições para o comércio ambulante, o comércio eventual, os quiosques e as feiras, a fim de manter-se o estímulo ao comércio estabelecido, não permitindo a concorrência desleal;

VII - quanto ao comércio eventual de feiras ou demais promoções que buscam a cidade em épocas de temporada, estimular somente as de caráter cultural ou turístico e de interesse público, e ainda aquelas que não comercializem os mesmos produtos encontrados no comércio estabelecido;

VIII - regulamentar e ampliar as feiras livres e as feiras de arte e artesanato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DA MINERAÇÃO

Art. 59 – A atividade de mineração no município de Apiaí deverá seguir as diretrizes do Plano Diretor Regional de Mineração para o Vale do Ribeira.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 60 - Constituem prioridades da Política Municipal de Turismo:

I - promover a profissionalização do setor e encará-lo como indústria, com grande capacidade de gerar empregos;

II - promover campanha de conscientização dos comerciantes e moradores da cidade, mostrando a necessidade do bom atendimento ao turista;

III - garantir limpeza e segurança para os pontos turísticos;

IV - implantar o Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT;

V - elaborar Plano Diretor de Turismo, que contenha:

a) estudos e pesquisas de demanda turística para conhecer o perfil do visitante ao longo do ano e direcionar os eventos ao público específico;

b) inventário da oferta turística e dos meios de hospedagem - hotéis, pousadas, colônias de férias e casas de temporada, categorizando-os e classificando-os de acordo com padrão municipal, que será baseado no modelo EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

c) programas e ações de curto, médio e longo prazos para desenvolvimento do setor e incentivo à instalação de empreendimentos turísticos;

VI - garantir o Conselho Municipal de Turismo representativo e atuante;

VII - incentivar a instalação de hotéis, pousadas e outros meios de hospedagem;

VIII - regulamentar o transporte turístico, devendo este ser bem equipado, com roteiros e trajetos que contemplem pontos turísticos e locais de hospedagem, integrando-se aos passeios, podendo contar com a intermediação de agências operadoras de turismo;

IX - promover a divulgação da cidade buscando parcerias para viabilizar os gastos com publicidade, utilizando-se de:

a) publicação de guia turístico e histórico com informações diversas e curiosidades;

b) envio de folders para agências e público específico;

c) publicação de folhetos de formato pequeno para os postos de informações;

d) edição de CD-ROM promocional;

e) atualização constante do site oficial da cidade na Internet, devendo ser mantido com informações das mais variadas, servindo aos turistas, contribuintes e pesquisadores;

X - manter, quanto à organização e divulgação de eventos:

a) um calendário de eventos anuais fixos e outros esporádicos;

b) definição de locais específicos para os eventos de pequeno, médio e grande portes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - desenvolver projetos e buscar parcerias para viabilizar melhorias em pontos de interesse turístico, priorizando a restauração do Centro Histórico, e as atividades de ecoturismo;

a) quanto ao ecoturismo: estímulo à abertura de trilhas ecológicas rurais nas fazendas, prestando assistência técnica aos empresários e colaborando na divulgação, assim como acontece com as trilhas urbanas, sendo priorizados:

1. Trilhas do Parque Municipal do Morro do Ouro
2. Trilha de acesso às Cavernas do Bairro Mineiros;

Art.61 - São diretrizes do turismo:

I - ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

II - desenvolver o turismo rural e agroturismo;

III - promover e estimular a formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais;

IV - estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;

V - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

VI - promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo;

VII - diligenciar para que os empreendimentos e os serviços turísticos se revistam de boa qualidade;

VIII - criar condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, estabelecendo critérios de caracterização das atividades de turismo, de recreação e de lazer;

IX - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

X - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;

XI - colocar, nos bairros, nos logradouros e nos centros de referência, placas de sinalização e identificação com padrões internacionais;

XII - promover feiras e congressos;

XIII - estimular o aprendizado de espanhol e inglês nas escolas municipais, para preparo de pessoal especializado;

XIV - promover atividades culturais, estimulando a dança, a música, as artes plásticas, o teatro e o cinema;

XV - incrementar os convênios entre municípios, estimulando o intercâmbio social, político, cultural e ecológico;

XVI - implementar política de turismo ecológico integrando o Município aos que possuam grutas, cachoeiras ou unidades de conservação;

Parágrafo Único - As diretrizes previstas neste artigo deverão ser acompanhadas e executadas pelo Conselho Municipal de Turismo (Contur), conjuntamente com os órgãos municipais competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

1161

Art. 62- Os atrativos turísticos já catalogados pelo Contur (Conselho Municipal de Turismo) deverão receber a infra-estrutura necessária para que a atividade turística possa ser exercida com segurança, prioritariamente os investimentos deverão ser feitos, respectivamente: no Parque Municipal do Morro do Ouro, no Faxinal e no Bairro Mafalda.

Parágrafo único - Os investimentos no Faxinal e no Bairro Mafalda deverão ser feitos em parceria com os proprietários dos terrenos onde se encontram os atrativos, sendo de responsabilidade do Poder Público somente a melhoria dos acessos e a colocação de placas indicativas.

Art. 63 - O Poder Público Municipal deverá firmar convênio com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente visando assumir a administração do Núcleo Caboclos do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64 - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a consecução de um bom nível de qualidade de vida para toda a população, devendo constituir-se num instrumento de superação dos desequilíbrios ecológicos, através da implementação de um processo de desenvolvimento sustentável.

Art. 65 - O objetivo definido no artigo anterior deverá ser buscado principalmente mediante:

- I. A conscientização da população quanto aos valores ambientais (naturais e culturais) e a necessidade de proteção, recuperação e desenvolvimento do patrimônio existente, contribuindo para a valorização e afirmação da cidadania;
- II. O controle e a minimização do impacto ambiental, decorrente do processo de urbanização;
- III. O impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis (áreas de risco), de baixadas e encostas, impróprias à urbanização, bem como áreas de notável valor paisagístico ou de interesse ambiental, especialmente as de proteção aos mananciais hídricos;

Art. 66 - A atenção com a qualidade do meio ambiente natural e construído deverá estar presente e ser prioritária nas diretrizes de todas as políticas setoriais e nas intervenções locais promovidas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

Art. 67 - Os espaços e sistemas de lazer constantes e definidos pelo Mapa de Zoneamento, parte integrante desta Lei, deverão ser objetos de um programa permanente de manejo visando sua preservação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – O Parque Municipal do Morro do Ouro deverá ser uma das áreas com finalidades de preservação de mananciais, ecológicas, educacionais e de lazer.

Art. 68 – As áreas com vegetação nativa de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estágio de recomposição poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais, respeitando-se as orientações da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 69 – No caso de interferências prejudiciais ao meio ambiente, em áreas urbanas de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão municipal competente, o proprietário sujeitar-se-á às sanções da legislação vigente.

Art. 70 – São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;
- II. Orientação sobre o uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas;
- III. Orientação sobre a destinação adequada das embalagens de defensivos e fertilizantes agrícolas, sob a responsabilidade dos usuários dos mesmos ;
- IV. Educação Ambiental;
- V. Reconstituição de mata ciliar e de reflorestamento de cabeceiras;
- VI. Controle de águas pluviais, de irrigação e erosão;
- VII. Controle de incêndio nas matas;
- VII. Prevenção à enchentes

SEÇÃO III DOS MANANCIAIS

Art. 71 – Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas microbacias que receberão tratamento urbanístico adequado, formando microsistemas que se destinarão tanto para controle de vazão, eventual abastecimento, como também para lazer e turismo.

Art. 72 – Para construções próximas aos corpos d'água deverá ser solicitada diretriz ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 73 – Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 74 – Nas áreas de mananciais deverá:

- a) Haver destinação correta dos esgotos e efluentes líquidos;
 - b) Aplicação correta de agrotóxicos através de fiscalização e orientação.
- Art. 75 – É proibida a fixação humana nas áreas de captação de águas. Considerando-se como área de captação, todo o terreno à montante do manancial e, no mínimo 200m (duzentos metros) à jusante do ponto de tomada de água.

Art. 76 – É proibida a instalação de criadouros de animais nas áreas de mananciais à montante e, no mínimo a 200m (duzentos metros) à jusante do ponto de captação de água.

SEÇÃO IV DA IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 77 – A arborização, manutenção de canteiros e jardins, e a conservação dos logradouros públicos serão executadas pelo órgão municipal competente, bem como pela iniciativa privada,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

instituições filantrópicas e outros que tiverem interesse, obedecendo a orientação do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os interessados deverão retirar licença na Prefeitura.

Art. 78– Deverá ser implantado e mantido sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, o Viveiro Municipal, destinado à produção de espécies nativas, de mata ciliar, arborização urbana e de flores, para manutenção dos canteiros e praças do Município.

SEÇÃO V – DA PODA E REMOÇÃO

Art. 79 – É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, remover, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública.

Parágrafo único – os dispositivos sobre poda e remoção constam do Código de Posturas, que é parte integrante do Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO VI – DO SANEAMENTO BÁSICO

SUBSEÇÃO I – ÁGUA E ESGOTO

Art. 80 – Para garantir a qualidade da água ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Preservação, recuperação e fiscalização dos mananciais que abastecem a cidade, bem como os Bairros com sistemas isolados;
- II. Identificação dos proprietários à montante das captações de água existentes e monitoramento quanto à utilização do solo, observando: espécie de plantações, curvas de nível, distância entre os mananciais e a área utilizada;

Art. 81 – O Município deverá adotar uma política voltada para a conscientização pública visando:

- I. A promoção de campanhas educativas nas escolas tendo em vista que os recursos hídricos são esgotáveis;
- II. O Incentivo à criação entre as empresas privadas, a Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água e o Poder Público de um Comitê de despoluição de rios existentes no município.
- III. A criação de mecanismo de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise “in loco”, coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo de cursos d’água.

Art. 82 – Constituem-se objetivos para o Plano de Sistemas de Esgotos:

- I. Implantação de redes coletoras e de afastamento de esgotos em todas as ruas da cidade, bem como dos bairros onde existam sistemas de abastecimento de água;
- II. Implantação de Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) na cidade, bem como nos Bairros onde existam sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos;
- III. Criação de programas de saneamento para populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final de esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando o uso adequado dos mananciais superficiais e subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como formas de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

SUBSEÇÃO II – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 83 – A gestão dos resíduos sólidos no município de Apiaí é de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 84 – Deverá ser implantado no Município um Sistema Integrado de Manejo e Tratamento dos resíduos sólidos, que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde sua geração até o tratamento final, que deverá usar técnicas ambientalmente seguras, no prazo de 02 anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 85 – Os órgãos públicos responsáveis pela elaboração e implantação do Sistema referido no artigo anterior serão a Secretaria Municipal de Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 86 – O gerador de lixo que contenha qualquer tipo de contaminação é responsável pela sua descontaminação, antes de entregá-lo à Coleta Pública.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

Art. 87 – O poder Executivo Municipal, num prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, deverá encaminhar ao legislativo as alterações necessárias para contabilizar o disposto nesta Lei.

Art. 88 – O poder Executivo Municipal deverá delimitar o perímetro urbano de Araçaíba, do Lageado e Palmitalzinho no prazo de 180 dias.

Parágrafo Único – Após a delimitação dos perímetros urbanos, deverá ser elaborado o Zoneamento dos mesmos no prazo de 180 dias.

Art. 89 – Qualquer alteração no conteúdo desta Lei, deverá ser submetida a aprovação do Conselho de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente, antes de ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – O Plano Diretor somente será modificado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em duas sessões legislativa consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

Art. 90 – Os casos omissos na presente Lei, serão estudados pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e submetidos a aprovação do Conselho de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 91 – O Poder executivo Municipal disporá de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para dotar os órgãos municipais de estrutura, meios e regulamentos adequados ao exato cumprimento da disposições desta Lei.

Art. 92 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 93 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 29 de dezembro de 2000


DONIZETTI BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí